



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943432 - SP(2021/0167518-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI - SP236486
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
AGRAVADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
AGRAVADO : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS - SP131463

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de parte das teses recursais, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A análise do conjunto probatório e a inversão do ônus da prova foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A condenação à constituição de capital não configura julgamento *extra petita*, sendo medida assecuratória prevista no art. 533 do CPC e respaldada pela Súmula 313 do STJ.

4. O valor fixado a título de danos morais e estéticos não se revela exorbitante ou irrisório, considerando as circunstâncias do caso concreto e as consequências do dano, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. Os juros de mora sobre danos morais, em casos de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.
6. A suspensão de ações e execuções prevista no art. 18 da Lei 6.024/74 não se aplica às ações de conhecimento, que buscam a constituição de título executivo judicial. A vedação à fluência de juros e correção monetária não se sustenta, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1943432 - SP (2021/0167518-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADOS : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI - SP236486
AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612
AGRAVADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
AGRAVADO : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS - SP131463

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de parte das teses recursais, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A análise do conjunto probatório e a inversão do ônus da prova foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal de origem, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. A condenação à constituição de capital não configura julgamento *extra petita*, sendo medida assecuratória prevista no art. 533 do CPC e respaldada pela Súmula 313 do STJ.
4. O valor fixado a título de danos morais e estéticos não se revela exorbitante ou irrisório, considerando as circunstâncias do caso concreto e as consequências do dano, conforme entendimento consolidado do STJ.
5. Os juros de mora sobre danos morais, em casos de responsabilidade civil extracontratual, fluem a partir do evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.
6. A suspensão de ações e execuções prevista no art. 18 da Lei 6.024/74 não se aplica às ações de conhecimento, que buscam a constituição de título executivo judicial. A vedação à fluência de juros e correção monetária não se sustenta, conforme entendimento consolidado do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial e agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 851):

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS Hipótese em que o preposto da ré executou manobra no veículo sem as devidas cautelas Atropelamento de vítima na calçada Acidente que resultou em lesões graves Conjunto probatório que demonstra a responsabilidade Nexo de causalidade e culpa comprovados - Danos caracterizados Correta fixação – Razoabilidade e proporcionalidade Constituição de capital - Liquidação extrajudicial Possibilidade - Entendimento do Colendo STJ - Enunciado nº 313 da Súmula do STJ Ofensa a Lei 6.024/74 - Inaplicabilidade - Parcial procedência em primeiro grau Procedência da lide secundária - Sentença mantida – Apelo da Companhia Mutual desprovido, provido em parte o recurso da corré VIP."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 942-947).

Em seu recurso especial, a recorrente VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 371, 373, 375 e 489 do Código de Processo Civil, pois teria havido má valoração do conjunto probatório, com inversão indevida do ônus da prova e ausência de fundamentação suficiente na condenação em geral e, em particular, na pensão mensal;

(II) Arts. 186 e 927 do Código Civil e artigo 927 do Código de Processo Civil, pois teria sido reconhecida responsabilidade civil sem comprovação de ato culposos do preposto, havendo culpa exclusiva da vítima;

(III) Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois a condenação à constituição de capital teria sido *extra petita*, na ausência de pedido expresso na inicial;

(IV) Arts. 186, 927, 944 (parágrafo único) e 945 do Código Civil, pois o *quantum* dos danos morais e estéticos teria sido fixado de forma desproporcional e sem considerar eventual culpa concorrente da vítima;

(V) Arts. 186, 402, 403, 405 e 927 do Código Civil, artigo 1.013 do Código de Processo Civil, princípio da “non reformatio in pejus” e Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pois os juros de mora sobre danos morais teriam sido fixados, de ofício, desde o evento, em prejuízo da recorrente e em desconformidade com o termo *a quo* que seria o arbitramento ou a citação;

(VI) regra de juros em pensão mensal (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça confrontada com trato sucessivo), pois os juros de mora sobre prestações vencidas da pensão teriam de incidir a partir do vencimento de cada parcela, não desde o evento danoso;

(VII) artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil, pois os honorários sucumbenciais sobre pensão mensal teriam de incidir sobre as parcelas vencidas acrescidas de doze parcelas vincendas, e não sobre toda a condenação.

Por sua vez, a recorrente COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, pois teria havido quebra do nexo causal ao presumir culpa do motorista com base em boletim de ocorrência sem descrição da dinâmica, quando o documento indicaria negligência da vítima junto ao meio-fio durante manobra;

(II) Artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido inversão indevida do ônus probatório: a autora não teria comprovado despesas materiais nem incapacidade, e a seguradora teria demonstrado inexistência de invalidez que afastaria o pensionamento;

(III) Artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, pois a condenação teria sido imposta sem ato ilícito do segurado e, ainda, os valores indenizatórios teriam sido abusivos e desproporcionais às circunstâncias do caso;

(IV) artigo 533 do Código de Processo Civil, pois a determinação de constituição de capital para garantia do pensionamento teria contrariado o entendimento de desnecessidade para seguradoras e seguradas, bastando inclusão em folha ou limites de apólice;

(V) Artigo 407 do Código Civil, pois os juros de mora sobre danos morais e estéticos não poderiam retroagir ao evento, devendo incidir apenas após arbitramento judicial do valor;

(VI) Artigo 18, “a”, “d” e “f”, da Lei 6.024/1974, pois, em regime de liquidação extrajudicial, teria sido devida a suspensão de ações e execuções, bem como a não fluência de juros e correção monetária contra a massa até o pagamento integral do passivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1162-1167 e 1169-1178).

Quanto ao agravo, o recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente.

É o relatório.

VOTO

Síntese fática.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido atropelada na calçada por ônibus da VIP Transportes Urbanos Ltda, dirigido por seu preposto, sofrendo lesões graves, perda de dentes e fratura exposta no braço, com incapacidade laboral. Propôs ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, com pedido de lucros cessantes/pensão, custeio de tratamentos e implantes, responsabilização objetiva das rés, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a VIP ao pagamento de danos materiais (despesas de tratamento, internação, medicamentos) a serem liquidados por arbitramento, pensão mensal de um salário mínimo desde o evento até a autora completar 78 anos, e danos morais e estéticos fixados em R\$ 100.000,00; determinou a constituição de capital (art. 533 do CPC), autorizou o abatimento do DPVAT, fixou honorários de 10% e julgou procedente a denunciação da lide, condenando a seguradora nos limites da apólice (e-STJ, fls. 619-637).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso da corré VIP e negou provimento ao da Companhia Mutual, mantendo as condenações, ajustando os consectários: correção monetária dos danos morais desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento (Súmula 54 do STJ); para os danos materiais, correção monetária a partir do evento ou do desembolso e juros desde a citação; manteve a constituição de capital, à luz da Súmula 313 do STJ, afastou a suspensão de juros e correção por liquidação extrajudicial e majorou os honorários para 12% (e-STJ, fls. 850-866).

Análise das Teses Recursais

Passo à análise pormenorizada das teses veiculadas nos recursos especiais, iniciando pelas questões de admissibilidade.

I - DO RECURSO ESPECIAL DE VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I.1. Da ausência de prequestionamento de parte das teses

De início, observa-se que algumas das matérias veiculadas nos recursos especiais não foram objeto de debate e deliberação pelo Tribunal de origem, o que obsta o seu conhecimento por esta Corte Superior, em razão da ausência do indispensável prequestionamento. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade do recurso especial, exige que a tese jurídica federal invocada pela parte tenha sido efetivamente apreciada pela Corte *a quo*, não sendo suficiente a mera oposição de embargos de declaração. Tal exigência aplica-se inclusive às matérias de ordem pública, que, para serem analisadas em sede de recurso especial, devem ter sido previamente debatidas na instância ordinária.

A recorrente **VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA** alega violação ao art. 1.013 do CPC e ao princípio da *non reformatio in pejus*, em virtude da alteração de ofício do termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais. Suscita, ainda, violação ao art. 85, § 9º, do CPC, por entender que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais sobre a pensão mensal deveria

limitar-se à soma das parcelas vencidas e doze vincendas. Por fim, defende que os juros de mora sobre as prestações vencidas da pensão mensal deveriam incidir a partir do vencimento de cada parcela, e não desde o evento danoso.

Por sua vez, a recorrente **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** alega violação ao art. 69 do Código de Trânsito Brasileiro, argumentando que a culpa pelo acidente seria da vítima, que não teria observado os deveres de cautela.

Da análise do acórdão recorrido e do julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 850-866 e 942-947), constata-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo dos referidos dispositivos legais sob a ótica específica trazida pelas recorrentes. A questão da *reformatio in pejus* nos juros de mora, a base de cálculo dos honorários sobre o pensionamento, o termo inicial dos juros sobre cada parcela da pensão e a aplicação do art. 69 do CTB não foram apreciados, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.

A ausência de debate sobre as teses impede o conhecimento dos recursos nos pontos mencionados, atraindo a incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do

recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

E nem se diga que houve a configuração do **prequestionamento ficto**, uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 **demandam não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada.** A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC /15. INTUITO PROTETÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).

2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexistente na hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

E no presente caso, embora a tese tenha sido suscitada como omissa no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, em eventual capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

Portanto, os recursos especiais não podem ser conhecidos quanto a esses pontos.

I.2. Da violação aos arts. 371, 373, 375 e 489 do CPC (Valoração da Prova, Ônus Probatório e Fundamentação) e aos arts. 186 e 927 do CC (Responsabilidade Civil e Culpa)

Ambas as recorrentes, VIP e Companhia Mutual, insurgem-se contra o reconhecimento de sua responsabilidade, alegando, em suma, má valoração do conjunto probatório, inversão indevida do ônus da prova e ausência de comprovação de ato culposo do preposto, ao passo que sustentam a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. A recorrente VIP aponta violação aos arts. 371, 373, 375 e 489 do CPC, enquanto a Companhia Mutual reitera a ofensa ao art. 373 do CPC e aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

As questões foram devidamente prequestionadas, uma vez que o Tribunal de origem, ao manter a condenação, analisou explicitamente a distribuição do ônus probatório e os fundamentos da responsabilidade civil. Consta expressamente no acórdão (e-STJ, fl. 860):

"Forçoso concluir, portanto, que não se desincumbiram dos ônus impostos pelo art. 373, II, do CPC (...) Assim, logrou êxito a autora em demonstrar, nos termos do artigo 373, I do CPC o direito à indenização. Devem, pois, responder as rés pelo ilícito praticado, à luz da regra geral da responsabilidade civil insculpida nos artigos 186 e 927 do Código Civil."

Contudo, a pretensão recursal, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, concluíram, com base nos elementos carreados aos autos – notadamente o boletim de ocorrência, o laudo pericial do IMESC e a ausência de prova em contrário por parte das rés –, que o acidente ocorreu por culpa do preposto da empresa de transportes, que, ao realizar manobra, invadiu a calçada e atropelou a vítima. A Corte de origem foi clara ao assentar a presunção de culpa do condutor na manobra e a responsabilidade do veículo de maior porte pela segurança dos pedestres, nos termos do art. 29, § 2º, do CTB (e-STJ, fl. 859).

Para se chegar a uma conclusão diversa, ou seja, para acolher a tese de culpa exclusiva da vítima ou de ausência de ato ilícito, seria imprescindível reexaminar todo o acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Os argumentos de que o boletim de ocorrência seria inconclusivo ou de que o depoimento da testemunha comprovaria a culpa da vítima são questões que demandam reinterpretação das provas, e não mera reavaliação jurídica dos fatos. O Tribunal *a quo* valorou as provas e firmou sua convicção. Alterar essa convicção é tarefa que escapa à competência desta Corte Superior.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de ausência de comprovação da incapacidade laboral para fins de pensionamento. O acórdão recorrido amparou-se no laudo pericial oficial, que atestou *"que há nexo de causalidade entre o referido acidente e o dano; há dano patrimonial físico sequelar estimado em 6,25% em analogia à tabela SUSEP; houve incapacidade laboral total temporária de 3 meses e há dano estético"* (e-STJ, fl. 860). A sentença, mantida nesse ponto, fixou a pensão com base na incapacidade constatada. Modificar essa premissa exigiria, inevitavelmente, nova análise do laudo pericial, o que é incabível nesta instância.

Consigno que, conforme entendimento desta Corte, o sistema de persuasão racional, adotado nos arts. 130 e 131 do CPC/73 e nos arts. 370 e 371 do CPC/2015, não permite compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os argumentos do acórdão. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*).

3. **No sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil, não se pode compelir o magistrado a acolher, com primazia, determinada prova, em detrimento de outras também, em tese, admissíveis, se com base nestas formou seu convencimento motivado.**

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que não houve promessa ou tratativas capazes de despertar legítima expectativa nos agravantes de que os empréstimos seriam concedidos independentemente da análise do risco das operações e da entrega dos documentos necessários, não havendo que se falar em quebra da boa-fé objetiva pela instituição financeira. A alteração desse entendimento demandaria o reexame das provas contidas nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. **Agravo interno a que se nega provimento."**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.422/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 21/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. "A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. Ademais, o acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o magistrado é livre para analisar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que aponte de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Desse modo, não é possível compelir o julgador a acolher determinada prova, em detrimento de outras, se, pelo exame do arcabouço fático-probatório, ele estiver convencido da verdade dos fatos.**

4. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de cerceamento de defesa, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ, bem como de cláusula contratual (Súmula n. 5/STJ).

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.340.674/RJ, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

Ademais, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/1973), a fim de se verificar se as partes tiveram ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra, como já dito, óbice na **Súmula 7 do STJ**.
A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)

I.3. Da violação aos arts. 141 e 492 do CPC (Julgamento *Extra Petita* - Constituição de Capital)

A recorrente VIP sustenta que a condenação à constituição de capital configurou julgamento *extra petita*, por ausência de pedido expresso na petição inicial. A tese foi implicitamente prequestionada, pois o Tribunal de origem enfrentou e rejeitou o argumento, afirmando que, *"dada a natureza cautelar da medida, em situações excepcionais, pode o juiz decidir de ofício pela constituição de capital, visando a evitar que o executado dilapide seu patrimônio e frustre o pagamento da obrigação alimentar. Logo, não há falar em julgamento extra petita"* (e-STJ, fl. 863).

A decisão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. O pagamento de pensão mensal decorrente de ato ilícito possui natureza alimentar, e a determinação de constituição de capital, prevista no art. 533 do CPC, é medida assecuratória que visa garantir o adimplemento da obrigação ao longo do tempo. Trata-se de um poder-dever do magistrado, podendo ser determinada de ofício, sem que isso configure julgamento *extra petita*. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSIONAMENTO. VIÚVA. TERMOS FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Em sede de recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça revisar as premissas fáticas que nortearam o convencimento das instâncias ordinárias (Súmula n. 7/STJ). Hipótese em que a pretensão da recorrente é rebaixar a culpa exclusiva a uma espécie de culpa em que concorra a atuação

da vítima implica a necessária reavaliação das provas acostadas aos autos, atividade insuscetível de ser revista na via do recurso especial.

2. Não há por que cogitar de julgamento extra petita se o tribunal de origem decide questão que é reflexo do pedido na exordial. Precedentes.

3. "A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro" (AgRg no REsp n. 805.159/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/10/2007).

4. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313/STJ).

5. O dies ad quem da pensão mensal é, relativamente à viúva, a data em que o falecido marido faria sessenta e cinco anos de idade.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 679.652/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/12/2009, DJe de 18/12/2009.)

"INDENIZAÇÃO. "DANOS ESTÉTICOS" OU "DANOS FÍSICOS". INDENIZABILIDADE EM SEPARADO.

[...]

5. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

6. É lícito ao juiz determinar que o réu constitua capital para garantir o adimplemento da pensão a que foi condenado, mesmo sem pedido do autor.

[...]"

(REsp n. 899.869/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 13/2/2007, DJ de 26/3/2007, p. 242.)

Ademais, a Súmula 313/STJ é expressa ao dispor que: *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado"*.

A recorrente Companhia Mutual, por sua vez, alega que tal obrigação seria desnecessária no caso de seguradoras, bastando a inclusão em folha. Contudo, a referida súmula não faz distinção quanto à natureza ou solvabilidade do devedor, sendo a constituição de capital a regra geral para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Não há, portanto, violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

I.4. Da violação aos arts. 186, 927, 944 e 945 do CC (*Quantum Indenizatório*)

Ambas as recorrentes impugnaram o valor de R\$ 100.000,00 fixado a título de danos morais e estéticos, considerando-o desproporcional e excessivo. A matéria foi implicitamente prequestionada, uma vez que o Tribunal *a quo* manteve o *quantum* com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, analisando as consequências do dano (e-STJ, fls. 861-862).

A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em sede de recurso especial é medida excepcional, admitida apenas quando o montante fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante, a ponto de malferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que os vícios construtivos na garagem, em desacordo com o projeto inicial e a legislação municipal, configuraram situação que ultrapassou o mero inadimplemento contratual, causando aflição e transtornos aos consumidores, aptos a ensejar dano moral.

2. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando as peculiaridades do caso e os parâmetros adotados por esta Corte.

3. Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação, conforme entendimento consolidado no artigo 405 do Código Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.485.992/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, g.n.)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

8. O valor fixado a título de danos morais foi considerado proporcional e razoável, não sendo exorbitante ou irrisório, conforme os parâmetros jurisprudenciais do STJ.

9. Agravo conhecido e recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.290.728/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025, g.n.)

No caso dos autos, as instâncias de origem levaram em consideração a gravidade do acidente (atropelamento em calçada), as lesões sofridas pela vítima (fratura exposta, perda de dentes), a necessidade de múltiplos procedimentos cirúrgicos e as sequelas permanentes, tanto físicas quanto estéticas, atestadas pelo laudo pericial. Diante desse quadro fático, delineado soberanamente pelas instâncias ordinárias e insuscetível de revisão por esta Corte (Súmula 7/STJ), o valor de R\$ 100.000,00 não se mostra exorbitante a ponto de justificar a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

I.5. Da violação aos arts. 405 e 407 do CC (Termo inicial dos juros de mora sobre danos morais)

As recorrentes insurgem-se contra a fixação do termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso. A matéria foi devidamente prequestionada, pois o Tribunal de origem decidiu expressamente sobre o tema, aplicando o entendimento da Súmula 54/STJ (e-STJ, fl. 862).

A decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, como no caso dos autos, os juros de mora sobre a indenização por danos morais fluem a partir do evento danoso, nos exatos termos da Súmula 54/STJ: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

Aliás, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. REGRAMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 543-C DO CPC/1973. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543 -C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

2. Somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelos agravados, que perderam sua única filha, mesmo diante da culpa concorrente.

3. **Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.**

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp n. 709.646/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 14/9/2016, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE MAUS PAGADORES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DESTA CORTE SUPERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia.

2. **Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca dos juros moratórios de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, que é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os referidos juros fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.**

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp n. 303.889/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 11/6/2013, g.n.)

Não há, portanto, que se falar em violação aos dispositivos legais invocados.

I.6. Da violação ao art. 18 da Lei 6.024/1974 (Efeitos da Liquidação Extrajudicial)

A recorrente Companhia Mutual alega que, por se encontrarem em regime de liquidação extrajudicial, as ações deveriam ser suspensas e não deveria haver fluência de juros e

correção monetária contra a massa. A tese foi expressamente enfrentada e rejeitada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 864-865), estando, portanto, prequestionada.

A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão de ações e execuções prevista no art. 18, "a", da Lei 6.024/1974 não se aplica às ações de conhecimento, como a presente, que buscam a constituição de um título executivo judicial. A suspensão diz respeito aos atos de execução, que devem ser direcionados ao juízo universal da liquidação.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXAME PREJUDICADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXA CONTRATADA. COMPARAÇÃO. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Indeferido o pedido de suspensão do feito, pois nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 18 da Lei nº 6.024/1974 não alcança as ações de conhecimento voltadas à obtenção de provimento relativo à certeza e à liquidez do crédito.

2. A justiça gratuita já foi deferida no presente feito. Prejudicado o exame da questão.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. O tribunal reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios após considerar serem excessivamente superiores à média de mercado, bem como depois de reconhecer a ausência de prova capaz de justificar a exorbitância dos juros praticados.

5. A taxa média estipulada pelo Bacen não foi o único critério utilizado para a limitação dos juros remuneratórios, estando o julgamento em conformidade com a orientação do STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.862.834/RS, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, g.n.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a suspensão dos processos em razão de liquidação extrajudicial não se aplica a processos de conhecimento que buscam declaração judicial de crédito.

4. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica requer comprovação da hipossuficiência, não bastando a decretação de liquidação extrajudicial.

5. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, superiores à taxa média de mercado, sem que a instituição financeira comprovasse os fatores que justificaram tal prática.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre os juros remuneratórios demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.773.948/RS, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, g.n.)

Da mesma forma, a vedação à fluência de juros e correção monetária não se sustenta. O art. 18, "f", da referida lei, que vedava a correção monetária, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976. Quanto aos juros moratórios (art. 18, "d"), esta Corte entende que sua fluência não é interrompida durante a fase de conhecimento, sendo devidos até a data da efetiva quitação do passivo. A suspensão da exigibilidade dos juros somente ocorre após a apuração do ativo e se este for insuficiente para pagar o principal, o que não impede sua inclusão no cálculo da condenação. O acórdão recorrido, ao afastar a suspensão dos juros e da correção monetária, alinhou-se ao entendimento consolidado deste Tribunal.

II - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial** interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e **conheço parcialmente do recurso especial** interposto por VIP – TRANSPORTES URBANOS LTDA para, nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelas recorrentes ao patrono da parte recorrida de 12% (doze por cento) para o patamar de 13% (treze por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça deferida à recorrente Companhia Mutual de Seguros.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.943.432 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0167518-2

Número de Origem:
10639749720148260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350

RECORRIDO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308

RECORRIDO : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADOS : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI - SP236486

AGRAVANTE : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

REPR. POR : MARCIA REGINA CALVANO MACHADO - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
ADRIANA LETÍCIA BLASIUS - SC023595
FRANCIS ALMEIDA VESSONI - SC028308
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612

AGRAVADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI - SP231884
AGRAVADO : VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP161014
DANIELA ARICÓ HAUSCH - SP234350
INTERES. : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADO : MÁRCIO CAMPOS - SP131463

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026